



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.004007/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.343 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente RIOPORT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA.
INTEMPESTIVIDADE.

Deixar de prestar informação de desconsolidação de carga nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB 800 de 27.12.2007 enseja a multa prescrita na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Renato Vieira de Avila (Relator) e Francisco Martins Leite Cavalcante, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhaes e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

Inicia sua síntese narrativa definindo as principais partes envolvidas nos relacionamentos, jurídicos e negociais, do comércio internacional marítimo. Destaca, o comprador importador e vendedor exportador. Definidas as condições do negócio, contrata-se a armação do navio. Ressaltando, a existência de representantes diretos ou por agências de navegação.

Acrescenta, ainda, a figura do NVOCC, empresas consolidadoras de carga, responsáveis pelo transporte e, em chegando no destino, a desconsolidação da carga mediante seus representantes, as agências de cargas. Poderá haver, a consolidação de carga já consolidada, havendo duas ou mais empresas de agenciamento de carga.

Por este motivo, é necessário a prestação de informações em tempo hábil, caso contrário, o poder de polícia aduaneiro teria prejuízo na sua capacidade de controle.

O conhecimento de carga (*bill of landing - BL*) é o documento emitido pelo transportador ou consolidador, que representa os termos do contrato de transporte marítimo e prova a posse da carga. Ainda, identifica proprietário, consignatário, último endossatário ou o portador do título, em via de consequência, o titular do despacho aduaneiro.

O transportador procedente do exterior, tem o dever de prestar informações à Receita Federal do Brasil, sobre a chegada de veículo e as cargas transportadas. Conjugado o artigo 37 do Decreto Lei 37/66, com seu parágrafo primeiro, conclui a autoridade fazendária pela responsabilidade do agente de cargas

Controle Aduaneiro Informatizado

Os dados transmitidos eletronicamente, obedecem a forma e prazos estabelecidos pela RFB, e os atos detêm validade, fiscal e aduaneira, em razão das disposições legais expressas no artigo 64 da Lei 10.833/03, atinentes sobre a certificação digital.

Neste ambiente, o Siscomex Carga é sistema informatizado para o controle de movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. Os dados ali são inseridos pelos transportadores, agentes de carga ou seus representantes, e submetidos ao controle aduaneiro relatam as escalas, com dados dos Manifestos e Conhecimentos de carga, nos parâmetros do Sistema de Conhecimento Eletrônico (CE Mercante)

Da Equiparação a Transportador

A indicação prevista no artigo 5.º, combinado com o artigo 2.º, parágrafo 1.º, IV, da IN 800/2007, equipara, para efeitos fiscais, empresas de navegação, desconsolidadores e agentes de carga

Informações a ser prestadas.

O artigo 6.º da IN 800/2007 impele ao transportador, o dever de prestar informações sobre veículo e cargas para cada escala em porto alfandegado. Dentre as informações, o veículo e escalas, e a carga. Sobre a carga, informações sobre o manifesto, a vinculação à escala, conhecimentos de transportes, informações sobre a desconsolidação e a associação do Conhecimento de Carga ao novo manifesto, em caso de transbordo ou baldeação.

Prazos dado às prestações de informações

São os artigos 22 e 50 da IN 800/2007, com alteração dada pela IN 899/2008, os prazos mínimos para a prestação de informações, sendo que após a leitura de seus dispositivos, verifica-se a ocorrência de dois períodos distintos: de 31/03/08 a 31/03/09; e a partir de 1.º de abril de 2009. No período inicial (31/03/08 a 31/03/2009), foram estipulados prazos de menor antecedência, e, aplicando a norma mais benéfica, presente no artigo 50, os prazos mínimos para as prestações de informações são os presentes no artigo I e II:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco horas antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, b em como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala a) antes da salda da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) antes da salda da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) antes da salda da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) antes da chegada da embarcação no primeiro Porto Nacional, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas a conclusão da desconsolidação, antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Ausência de Denúncia Espontânea

Requer a aplicação do artigo 683, parágrafo 3.º do Regulamento Aduaneiro.

Dos Danos Causados à Fiscalização

Explica que as ações de fiscalização são planejadas a partir das informações do Siscomex Cargas. O gerenciamento de risco é a ferramenta para dar celeridade ao despacho de mercadorias com a conseqüente redução do custo incidente sobre o comércio exterior. Tal análise dos dados, devem ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados que nortearão os atos da RFB. Por este motivo, a falta de prestação de informações, ou sua ocorrência fora de prazo, inviabiliza a análise prévia, causando entrave no exercício do controle aduaneiro.

Da Infração pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos

Foi aplicado o disposto no artigo 107, IV, e, do Decreto Lei 37/66, com novel redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03.

Dos Fatos

A chegada da embarcação MSC Tamara no Brasil, porto de Suape, ocorreu dia 23/09/2008, tendo atracado as 19hrs30, conforme informações constante no extrato de manifesto e detalhes de escala. A data e hora da atracação, servem como limites para que a

agência de navegação presta as informações sobre a carga. A agência MSC Mediterranean Shipping, informou sobre o manifesto e efetuou sua vinculação às escalas de forma tempestiva. Por sua vez, a empresa Craft Multimodal, na qualidade de agente de cargas, promoveu a desconsolidação e introduzindo as informações de forma tempestiva. Nova desconsolidação, com envio de informações também de forma tempestiva, ocorreu pela empresa Hafen. Consta como consignatária, a empresa Braservice, como desconsolidadora. Esta última, constituiu como sua representante a empresa Rioport Assessoria Aduaneira, também cadastrada como desconsolidadora.

A embarcação prosseguiu viagem, tendo atracado no Rio de Janeiro dia 29/09/2008, figurando como transportador representante o agente de carga Rioport, tendo havido a desconsolidação da carga somente no dia 29/09/08 às 17hrs12min29.

Impugnação

Trata-se do combate ao auto de infração, cuja lavratura do auto de infração deu-se em 11/05/2010, por ter prestado informações sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN 800 e 899/08 e com aplicação de multa por infração ao artigo 107, IV, e do Decreto Lei 37/66, com novel redação estabelecida pela Lei 10.833/03. Aponta que em 11 de maio de 2010 foi lavrado auto de infração impondo multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 107, IV, alínea e, do Decreto Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03, cujo descritivo aponta a não prestação de informações sobre carga transportada, nos prazos estabelecidos pela Receita Federal.

A empresa Braservice Assessoria em Comércio Exterior Ltda., constituiu junto ao Departamento do Fundo de Marinha Mercante - DEFMM, como sua representante a ora impugnante.

A embarcação MSC TAMARA atracou dia 29/09/2008 às 18 hrs., conforme escala 08000211740 fls. 28, argumento que o auditor fiscal atesta ter sido as informações prestadas em 29 /09/08 às 17;12, em fls. 29 e 30 argumento que o auditor fiscal atesta ter sido as informações prestadas em 29 /09/08 às 17;12.

No mérito, argumenta que não haveria como imputar a multa aplicada haja vista estar a legislação em referência sob vacatio legislação, em razão da nova redação do artigo 22 da IN 800/07, dada pela IN 899 de dezembro de 2008

Repete o artigo 50 destacando, em negrito, a parte referente ao "somente serão obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009 ... antes da atracação ou desatracação".

Alternativamente, argumenta pela não obrigatoriedade da prestação de informações.

DRJ/FLN

O presente processo foi dispensado de ementa, sendo mister a transcrição de seu relatório, para o fiel entendimento do cerne discutidos nestes autos.

O presente Auto de Infração refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$5.000,00, por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008.

Segundo relato da fiscalização, a autuada prestou informações acerca da desconsolidação de CE (MHL) nº 130805182616644 intempestivamente.

Junta às fls. 16/32 cópia das telas de informações das escalas e conhecimentos eletrônicos.

Nos termos, então, da IN SRF nº 800/2007, com a alteração da IN SRF nº 899/2008, arts. 22 e 50, respeitadas as vigências das referidas normas, o prazo limite para prestação de informações relativas às cargas transportadas é a data da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Por não ter sido cumprido referido prazo pela autuada, foi lançada a multa por prestação de informação a destempo estatuída no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Intimada da autuação, a interessada apresentou impugnação alegando que as informações foram prestadas tempestivamente às 17:12 horas do dia 29/09/2008, já que a atracação se deu às 18:00 horas do mesmo dia, segundo relato no auto de infração. Ainda assim alega também que a IN SRF nº 800/2007 somente estipulou prazo para a prestação das informações a partir de 01/04/2009 (art. 50) com vistas à adequação dos procedimentos por parte dos usuários e como o fato alegado de informação intempestiva se deu antes daquela data é improcedente o lançamento da multa por violação ao princípio Constitucional de Reserva Legal.

Examinando o que consta no processo, foi constatada divergência nas datas de atracação que constam na autuação e n os documentos que acompanham o auto de infração (Detalhes da Escala, às fls. 30). Por esta razão foi diligenciado à unidade preparadora para que saneasse tal erro material (fls. 49/50).

A ALF/Porto do Rio de Janeiro procedeu, então, a retificação da data de atracação para o dia 28/09/2008, conforme dados da escala, emitindo auto de infração complementar do qual foi novamente cientificada a autuada.

A interessada apresentou aditamento à impugnação às fls. 61/63 reiterando os argumentos já apresentados e contestando a alteração procedida pela fiscalização na autuação. Alega que tal erro material caracteriza vício intransponível, cabendo a nulidade do auto de infração para atender aos princípios da legalidade e ampla defesa.

Ao longo do voto, o colegiado julgador de primeiro piso esclarece os fundamentos do voto:

A presente autuação refere-se à exigência da multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, tendo em vista que a interessada prestou informações acerca da desconsolidação da carga na data/hora de 29/09/2008, às 118:00 h, de forma intempestiva, já

que a atracação da embarcação se deu no dia 29/09/2008, às 17:12 h.

Quanto ao mérito, o argumento trazido pela interessada para contestar a autuação é de que o artigo 50 da IN SRF n.º 800/2007, estabelecia que os prazos previstos no art. 22 seriam obrigatórios a partir de 1.º de abril de 2009.

Todavia está equivocada a impugnante em sua análise. Isto porque o indigitado art. 50 da IN SRF n.º 800/2007, em vigor a partir de 31/03/2008, possuía, originalmente a seguinte redação:

Art. 50. *Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.*

Parágrafo único. *O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

I a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifei)

Vê-se, portanto, que apesar de os prazos de antecedência estabelecidos no art. 22 serem obrigatórios a partir de 01/01/2009, já havia desde o estabelecimento de seus efeitos em 31/03/2008, a obrigação da prestação das informações referentes às cargas antes da atracação da embarcação no País.

Recurso Voluntário

Em sua defesa, a recorrente ressaltou o argumento de que o prazo seria obrigatório apenas a partir de 01 de abril de 2009, conforme artigo 50 da IN 800/07 e 899/08

No mérito, repete o artigo 50 destacando, em negrito, a parte referente ao "somente serão obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009 ... antes da atracação ou desatracação", mencionando o artigo 22 - prazos de antecedência, com sua referência legal.

Destaca do voto condutor do acórdão recorrido, o argumento de que mesmo estando suspensa a obrigatoriedade, não exige o contribuinte de prestar as a informações, contrapondo que as informações foram, efetivamente, prestadas

Do texto destacado do referido acórdão de piso, evidencia o início do termo dos prazos em 01 de abril de 2009

Ainda, menciona o artigo 76, I, h da Lei 10.833/03, a qual, em eu entendimento, impõe a sanção de advertência, no atraso por mais de 03 vezes

Na seqüência, conclui que a aplicação da multa conforme efetivada, não é contemplada pelo regulamento aduaneiro, não havendo, portanto, fundamento legal para sua imposição, ocasionando ofensa ao princípio constitucional da reserva legal, em nome da preservação da segurança jurídica.

Pela efetividade do princípio da Razoabilidade, menciona doutrina e precedentes do STJ quanto à inexistência de multa administrativa em procedimento de

vistoria e revisão aduaneira ante a inexistência de prejuízo ao fisco e a boa fé do sujeito passivo. Neste sentido, indica a inocorrência de dano ao erário

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente a fim de ver-se livre da imposição de multa, mediante lavratura de auto de infração, cujo antecedente normativo prevê, em caso de ocorrência de atraso na prestação de informações ao Siscomex, a aplicação de multa.

Mérito

Termo Inicial da aplicação de multa aplicável à prestação em atraso das informações exigidas pelo artigo 22 e 50 da IN 800/2007, alterada pela IN 899/2008

A multa combatida encontra-se prevista no artigo transcrito a seguir:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A legislação tributária que merece atenção, é o mencionado artigo 50 da IN 800 modificado pela IN 899.

IN 800/2007, modificada pela IN 899/2008

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa **somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.***

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

*Parágrafo único. O disposto no caput **não exime o transportador** da obrigação de prestar informações sobre:*

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressaltados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção;
e*

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

E, por fim, mister transcrever o artigo 22 da mencionada IN.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Em que pese a existência de precedentes deste Conselho, favoráveis à aplicação da multa em comento, no caso de atraso prestação de informações consubstanciadas na declaração, entendo que: 1. há previsão normativa de postergação do prazo para a incidência da multa cujo fato gerador é a envio de comunicação, por parte do consignante, em momento posterior à atracação da embarcação.

IN 800, de 27 de dezembro de 2007

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa **somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.***

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Ainda, em segundo momento, houve norma posterior, abrandando a aplicação da penalidade, postergando o início de sua obrigatoriedade para somente após de 01

de abril de 2009, devendo ser obedecido o artigo neste sentido. Por este motivo, se socorre da aplicação do artigo seguinte do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em caso semelhante, tal raciocínio fora empreendido. O caso do precedente acostado abaixo, relaciona-se com a extensão do prazo, de 05 para 07 dias, como necessário à prestação de informações.

Como é sabido, no caso presente, trata-se de legislação que determinava a ocorrência de multa, IN 800, posteriormente revogada pela IN 899, a qual concedeu o prazo para início da obrigatoriedade apenas em 01 de abril de 2009.

IN 899, de 29 de dezembro de 2008

Art. 1º O art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009

Deste modo, deve-se aplicar o entendimento da legislação mais benéfica ao contribuinte.

Acórdão nº 3302-004.717

ASSUNTO:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 22/03/2008

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 (IN SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da

IN SRF 28/1994, a multa instituída pelo artigo 107, IV, e do DL 37/1966, deve ser mitigada diante do novo prazo imposto pela IN SRF 1.096/2010, em decorrência da retroatividade benigna.

Após a lavratura do auto de infração foi publicada a Instrução Normativa RFB n. 1.096, de 13/13/2010, que ampliou o prazo para registro dos dados pertinentes no SISCOMEX para 7 dias². Afirma que o art. 106 do CTN permite que a dilação do prazo pela publicação da recente norma deve gerar benefícios a seu favor, já que não é mais considerada infração o não fornecimento de informações no prazo de 2 dias.

Considerando que não poderão ser objeto de deliberação por este Colegiado as matérias abordadas no recurso voluntário e que já foram objeto de deliberação, nos resta apreciar, unicamente, o argumento sobre o fato superveniente, que é a publicação da IN RFB n.

1.096/2010 e se seus efeitos retroagem à data dos fatos descritos no auto de infração.

E, sobre esse tópico, filio-me à vasta jurisprudência deste Conselho, que reconhece que os efeitos benignos da IN RFB n. 1.096/2010 devem surtir efeitos em hipóteses análogas à dos autos.

Isso porque estamos diante de uma sanção (ainda que na seara tributária) e a melhor interpretação sobre o texto contido no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal 1988 impõe o reconhecimento que a lei penal deverá retroagir, sempre que for para beneficiar o réu (no caso, o contribuinte apenado pela multa).

A propósito, e ilustrativamente, segue a ementa de julgado deste Conselho, o qual adoto como fundamento:

*TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO / 2ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA / **ACÓRDÃO 3202-000.486** em 25/04/2012 ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA.*

*Data do fato gerador: 04/07/2006, 06/07/2006, 10/07/2006, 11/07/2006, 13/07/2006, 15/07/2006, 23/07/2006 e 29/07/2006 **REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, 'E' DO DL 37/1966 (INs SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.***

RETROATIVIDADE BENIGNA.

*Em se tratando do descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF no 28/1994, a multa instituída no art. 107, IV, 'e' do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF no 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo de dois dias para o registro desses dados no Siscomex. **Uma vez que a IN SRF no 1.096/2010 fixou o prazo de sete dias para o registro dos dados***

no Siscomex, deve ser aplicada, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, a norma mais benéfica ao contribuinte.

CONTAGEM DE PRAZO. DIA ÚTIL.

A contagem dos prazos estipulados na legislação tributária deve seguir os ditames do artigo 210 do Código Tributário Nacional.

Os prazos iniciam e terminam apenas em dias úteis.

SISCOMEX.

INDISPONIBILIDADE. PROVA.

A parte que alega a indisponibilidade do sistema SISCOMEX deve apresentar prova irrefutável sobre tal situação. A mera alegação, sem comprovação do alegado, não é capaz de influir no entendimento do julgador.

*MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N. 02 DO CARF.*

De acordo com a Súmula n. 02 do CARF, o órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária. Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, preliminar de nulidade do auto de infração não acolhida e, no mérito, recurso voluntário provido em parte.

(grifos adicionados)

Assim, entendo que o recurso voluntário deve ser provido para que as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN SRF n.1.096/2010) sejam canceladas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, fazendo-se valer o artigo 50 da IN SRF n.º 800/2007, estabelecia que os prazos previstos no art. 22 seriam obrigatórios a partir de 1.º de abril de 2009.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

Voto Vencedor

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Redator Designado

Preâmbulo 1

Em que pese o elogiável argumento que fundamentou o Voto Vencido, peço vênica para submeter a este Colegiado entendimento diferente do esposado pelo Ilustre Conselheiro Renato Vieira de Avila, acompanhado que foi pelo Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, em seu bem fundamentado voto como Relator. Procurarei, em breves linhas, expor por que entendo que se deve negar provimento ao recurso voluntário quanto à exoneração da exigência da multa em debate, posição diametralmente oposta à do ilustre relator, que proveu o recurso voluntário.

Neste passo, alerto que o desencontro de entendimento restringe-se tão somente ao fundamento jurídico adotado, segundo o qual "houve norma posterior, abrandando a aplicação da penalidade, postergando o início de sua obrigatoriedade para somente após de 01 de abril de 2009".

Preâmbulo 2

Ainda, antes de adentrar-se à questão jurídica que motivou a presente divergência de entendimento, destaca-se, por oportuno, que o caso sob exame - processo 10711.002995/2010-61 (**Acórdão 3001-000.341**)-, afora os dados concernentes ao nome da embarcação, a da data e hora de atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro/RJ, o número do conhecimento eletrônico e a data e hora que o recorrente registrou a desconsolidação da carga, é congêrene àqueles tratado nos processos 10711.003775/2010-54 (Acórdão 3001-000.342), 10711.004007/2010-18 (Acórdão 3001-000.343), 10711.006048/2010-49 (Acórdão 3001-000.344), 10711.008214/2009-16 (Acórdão 3001-000.345), 10711.008215/2009-52 (Acórdão 3001-000.346), 10711.721400/2011-51 (Acórdão 3001-000.347) e 10711.724279/2011-19 (Acórdão 3001-000.348), tanto que igualmente são idênticos os argumentos de direito trazidos nos respectivos recursos voluntários.

Desta feita, revela destacar também que a decisão encartada neste Voto Vencedor seguirá a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 47 do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF 343 de 09.06.2015. Portanto, o aqui decidido será adotado em todos os demais processos deste contribuinte, conforme destacados no parágrafo anterior, vez que tratam-se, como já delineado, de processos paradigmas, o que importará na transcrição, como solução da controvérsia o entendimento que prevaleceu na decisão vencedora tratada nos autos deste processo (Acórdão 3001-000.341).

Da divergência do entendimento jurídico

A questão parece-me bastante simples.

O recorrente está certo quando defende que as disposições do artigo 22 da IN RFB 800 de 2007 não são aplicáveis ao caso em exame, visto que alguns os fatos datam de período posterior 2008 e os efeitos do artigo supramencionado fluiriam somente após 1º de abril de 2009, na forma do *caput* do artigo 50 da referida norma regulamentar, com redação dada pela IN RFB 899 de 2008.

Entretanto, a fiscalização foi bastante clara e correta ao exigir a observância dos prazos de antecedência de prestação de informações, na forma do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB 800 de 2007, cuja redação mais adiante reproduz-se.

Veja-se que tanto o transportador quanto o próprio agente de cargas, qualidade que se insere o ora recorrente, por força do *caput* e § 1º do artigo 37 do Decreto-lei 37 de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833 de 2003, têm o dever de prestar

informações à Receita Federal do Brasil, na forma e prazos estabelecidos pela própria Administração, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Ora, não me parece razoável supor que mesmo não estando em vigor o artigo 22 da IN RFB 800 de 2007, deixar-se-ia de aplicar a regra prevista no *caput* do artigo 50 da mesma Instrução Normativa.

Tal dispositivo, conforme transcrever-se-á, mais adiante, diz textualmente que o tempo de vacância do artigo 22 da IN RFB 800 de 2007 “**não exige** o transportador da obrigação de prestar informações”.

Tendo em vista que o recorrente somente procedeu a desconsolidação da carga após a atracação das embarcações, é patente que houve desrespeito aos prazos de antecedência previstos na legislação normativa em questão.

Então, uma vez descumprida a obrigação acessória, cuja finalidade me parece bastante razoável para fins de efetivo controle aduaneiro, impõe-se sim a aplicação da correspondente multa.

E em relação à multa, não há como eximir o recorrente, pois esta decorre de lei específica, na forma da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 18.11.1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833 de 29.12.2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)

Explicito melhor o tema em debate.

Atendendo ao determinado no dispositivo legal supratranscrito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Instrução Normativa RFB 800 de 27.12.2007, que “dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados”.

Relativamente aos prazos mínimos para a prestação das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil a referida Instrução Normativa estabeleceu no artigo 22 da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I- as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II- as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III- as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Todavia, o artigo 50 da IN RFB 800 de 2007 previa, **desde sua publicação**, a data a partir da qual referidos prazos seriam implementados e, depois da alteração promovida pela IN RFB 899 de 29.12.2008, ficou com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I- a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II- as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (destaquei)

Como a norma transcrita esclarece, os prazos previstos em seu artigo 22 somente serão exigidos a partir de 1º de abril de 2009. **Todavia**, seu parágrafo único estabelece **expressamente** que, a despeito dos prazos passarem a vigor na data determinada, isso não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Portanto, reforço, a **intempestividade da informação de carga após a atracação da embarcação**, quando se trata de carga de estrangeira, enseja a aplicação da penalidade.

Desta forma, está preservado o princípio da legalidade pela combinação da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 1966, com os dispositivos 22 e 50 da Instrução Normativa nº 800 de 2007.

Saliente-se, o **princípio da irretroatividade não se macula quando a lei vigente coaduna com a época do fato gerador como se esclareceu no presente caso.**

Da conclusão

Pelas razões que expus acima entendo que o Colegiado *a quo* agiu consoante os princípios constitucionais e legais, a lei processual administrativa e as leis que motivam o lançamento e a exigência em discussão.

Portanto, proponho a este Colegiado, especificamente quanto a este item, seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal, nos termos em que lavrado o auto de infração.

É como penso e voto.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri

